



MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.591/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumpre informar que, na forma do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município, após análise dos dispositivos legais e pelos motivos que passamos a expor, decidimos por apresentar VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.591/2022, de autoria do Poder Legislativo, que: "Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying e a pedofilia."

JUSTIFICATIVA DO VETO AP PROJETO DE LEI Nº 4.591/2022

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO: Conforme a Constituição Federal, Art II e a Constituição Estadual no Art V, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias conforme consta no Projeto de Lei em pauta, portanto é INCONSTITUCIONAL. O resultado do projeto de lei de iniciativa parlamentar, contém, ainda, vício formal de iniciativa causando a inconstitucionalidade do mesmo.

Vejamos: "Lei Orgânica Municipal, Ar.41 – "Compete privativamente ao Prefeito: (...) III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei." Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei, propondo dispor da divulgação publicitária nos veículos do transporte escolar, para combater o bullying infantil e a pedofilia, o fato é que o próprio projeto de lei traz em seu Art.4º que as despesas serão de orçamento próprio, competência essa do Poder Executivo. Compete ao Poder Executivo, propor legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar que a responsabilidade pela execução do proposto cabe à Administração.

A Princípio da Separação de Poderes, garante a "independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo", advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece uma série de atribuições a Administração Pública. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A



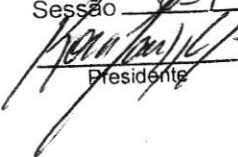
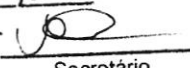
Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes.

Quando o Legislativo Municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo conforme a legislação vigente, acima citada.

Portanto VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.591/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÓIA-RS
Em 21 de setembro de 2022


Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Jóia

BAIXADO À COMISSÃO DE
(X) Const. Just. R e D Social
(X) Orç Fin Trib e Inf
Sessão 031.10.2022

Presidente

Secretário